



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mariana, 18 de agosto de 2020.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

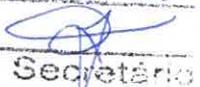
O Poder Executivo Municipal encaminha, para apreciação dessa douta Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo inclusão de elemento de despesa não contemplado na Lei Orçamentária atual, com transferência de recursos do Governo do Estado de Minas Gerais e contrapartida do Município, destinado a aquisição de veículos para o setor de segurança pública municipal.

Os recursos para esta aquisição é fruto da deliberação do Convênio de Saída nº 1491000993/2020, assinado em 26 de julho de 2020, entre o município de Mariana e o Governo do Estado de Minas Gerais, ficando a cargo do Estado a obrigação da transferência financeira no valor total de R\$ 110.000,00 e o município de Mariana obrigado à contrapartida de R\$ 12.000,00.

Assim, esperamos que esta Edilidade, compreendendo a dinâmica da gestão dos recursos financeiros e das responsabilidades da máquina pública, possa contribuir com a continuidade de nossas atividades, aprovando a presente proposição, em regime de urgência, em única discussão e votação.

Cordialmente,

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 03 / 09 / 2020  
  
Presidente   
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

*Câmara Municipal de Mariana*  
Protocolado sob nº 50  
Em 20/08/2020 13:40  
*Patricia egono*

## PROJETO DE LEI 50 /2020.

*Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente para aquisição de veículos, conforme Convênio de Saída Nº 1491000993/2020.*

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 12 - Secretaria Municipal de Defesa Social - SEDEF	
Unidade: 01 - Administração Geral da SEDEF	
Função: 06 - Segurança Pública	
Subfunção: 122 - Administração Geral	
Programa: 0017 - Desenvolvimento de Políticas de Segurança Social e de Trânsito	
Ação: 1.463 - Aquisição de Veículos - Convênio de Saída nº 1491000993/2020	
Natureza da Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	
Fonte de Recurso: 1.24 - Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	110.000,00
Natureza da Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	
Fonte de Recurso: 1.00 - Recursos Ordinários	12.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>122.000,00</b>

**Art. 2º.** Fica autorizada a inclusão da Ação: "1.463 - Aquisição de Veículos - Convênio de Saída nº 1491000993/2020", no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, que será vinculado ao Programa: "0017 - Desenvolvimento de Políticas de Segurança Social e de Trânsito" e conterão as seguintes especificações:

Denominação da Ação:				
Código: 1.463 Descrição: <b>Aquisição de Veículos - Convênio de Saída nº 1491000993/2020</b>				
Características da ação:				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 08/2020	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2020	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
<b>Veículos Adquiridos</b> (unidade)	---	---	<b>R\$ 122.000,00</b> <b>02</b>	---

**Art. 3º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta lei, correrão à conta das seguintes fontes de recursos:

*CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA*  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 03/09/2020  
*Almudo*  
Presidente  
*[Assinatura]*  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do excesso de arrecadação dos recursos oriundos da fonte 1.24 - Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social a ser transferido pela Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais por meio do Convênio de Saída Nº 1491000993/2020 no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme inciso II, § 1º e o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

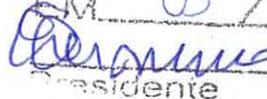
II - da anulação de recursos próprios, oriundos da fonte 1.00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) da dotação orçamentária nº 12.01.06.181.0017.1273.3.3.90.39 - Ficha 462, conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 03 / 09 / 2020

  
Presidente

  
Secretário



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**  
**Peticionamento de documentos**

Convênio N° N°1491000993/2020

Processo nº 1490.01.0004158/2020-74

**CONVÊNIO DE SAÍDA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS,  
POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE  
ESTADO DE GOVERNO E O MUNICÍPIO  
DEMARIANA PARA OS FINS NELE  
ESPECIFICADOS.**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, sediada na Rodovia Papa João Paulo II, 4.001, 1º Andar, Edifício Gerais, Bairro Serra Verde, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.475.103/0001-21, neste ato representado por seu **Secretário de Estado de Governo, IGOR MASCARENHAS ETO**, brasileiro, solteiro, secretário, residente na Rua José Hemérito Andrade, 558, Apto 101 – Bloco 01 – Buritis CEP 30.493-180 – Belo Horizonte - MG, portador da CI nº MG 16.440.320 SSP/MG e do CPF nº 107.944.856-00, por intermédio da **Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional**, sediada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.001, 1º Andar, Edifício Gerais, Bairro Serra Verde, também nesta Capital, neste ato representada por seu Subsecretário de Estado **FELIPPE FERREIRA DE MELLO**, brasileiro, solteiro, servidor público, residente à Rua Gonçalves Dias, 2142/AP1701, Lourdes, 30.140-092 - Belo Horizonte/MG, portador da CI n.º MG11.466-662 SSP/MG e do CPF n.º 076.027.846-69, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE MARIANA**, sediado na PÇ JUSCELINO KUBITSCHKE, S/N, CENTRO, inscrito no CNPJ sob o nº 18.295.303/0001-44, adiante denominado apenas **CONVENENTE**, representado por seu Prefeito(a), **DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR**, residente na RUA SÃO JORGE, 590, SÃO SEBASTIÃO, portador(a) da CI nº MG-1110810/PCMG e do CPF nº 042.714.956-89, RESOLVEM, com base na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Estadual nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, na Lei Anual de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, no Decreto Estadual nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – nº 03/2013 e na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, celebrar o presente **CONVÊNIO DE SAÍDA**, mediante as seguintes cláusulas e condições, previamente entendidas e expressamente aceitas:

**CLÁUSULA 1ª –DO OBJETO**

Constitui objeto do presente CONVÊNIO DE SAÍDA a conjugação de esforços, com atuação harmônica e sem intuito lucrativo, para a realização de **Aquisição de 02 veículo zero km, motor mínimo 1.0, mínimo 04 portas, capacidade para 05 lugares.**, conforme Plano de Trabalho, devidamente aprovado pelo **CONCEDENTE** e parte integrante deste instrumento, para todos os fins de direito, na condição de seu

## **CLÁUSULA 2ª –DA FINALIDADE**

Constitui finalidade do presente CONVÊNIO DE SAÍDA Dar suporte ao transporte de servidores da segurança pública do Município, melhorando a qualidade do serviço prestado.

## **CLÁUSULA 3ª –DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

### **I - Compete ao CONCEDENTE:**

- a. publicar o extrato do CONVÊNIO DE SAÍDA e de seus aditivos, no Diário Oficial do Estado, no prazo e na forma legal, para que o instrumento produza seus efeitos legais e jurídicos;
- b. dar ciência da assinatura deste CONVÊNIO DE SAÍDA ao Poder Legislativo do CONVENENTE, conforme art. 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 33 do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e art. 26 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015;
- c. repassar os recursos financeiros ao CONVENENTE necessários à execução do objeto previsto na Cláusula 1ª deste CONVÊNIO DE SAÍDA, conforme Cláusula 4ª, exceto nos casos previstos no § 3º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 42 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015;
- d. analisar as propostas de alterações apresentadas pelo CONVENENTE e realizar eventuais ajustes necessários à aprovação, desde que permitidas em lei e que não impliquem modificação do núcleo da finalidade do CONVÊNIO DE SAÍDA;
- e. prorrogar de ofício a vigência do CONVÊNIO DE SAÍDA no caso de atraso na liberação dos recursos ocasionado pelo CONCEDENTE, limitada ao período verificado ou a previsão estimada de atraso, conforme Cláusula 9ª, SubCláusula 3ª, bem como adequar, se for o caso, a duração das etapas considerando a nova vigência;
- f. acompanhar e fiscalizar a execução deste CONVÊNIO DE SAÍDA, consoante § 3º, inciso I, do art. 67 e art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, Capítulo V, Seção II, do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015;

- g. receber e analisar, técnica e financeiramente, as prestações de contas apresentadas pelo CONVENENTE, aprová-las, com ou sem ressalvas, ou reprová-las, mantê-las em arquivo, devidamente autuadas, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, para futuras ou eventuais inspeções;
- h. instaurar a tomada de contas especial quando caracterizado pelo menos um dos fatos ensejadores previstos na Instrução Normativa do TCEMG nº 03/2013 e depois de esgotadas as medidas administrativas internas.

## **II - Compete ao CONVENENTE:**

- a. depositar o valor integral da contrapartida financeira conforme Cláusula 4ª, SubCláusula 4ª;
- b. responsabilizar-se pela cobertura dos custos que eventualmente excederem o valor constante da Cláusula 4ª;
- c. manter, obrigatória e exclusivamente, os recursos financeiros de que trata a Cláusula 4ª depositados na conta bancária específica do CONVÊNIO DE SAÍDA, cuja abertura deve se dar em Banco Oficial, nos termos do art. 9º da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015;
- d. manter aplicados os recursos, enquanto não utilizados, nos termos do § 4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do § 1º do art. 38 do Decreto Estadual nº 46.319/2013;
- e. observar que as receitas auferidas decorrentes da aplicação dos recursos serão obrigatoriamente computadas a crédito do CONVÊNIO DE SAÍDA, podendo ser aplicadas, exclusivamente, em seu objeto, observado o § 3º do art. 38 do Decreto Estadual nº 46.319/2013;
- f. manter atualizados o correio eletrônico, o telefone de contato e o endereço, inclusive o residencial de seu representante legal, no Cadastro Geral de Convenentes – CAGEC;
- g. informar ao CONCEDENTE qualquer alteração na equipe executora do CONVÊNIO DE SAÍDA, a qual também será responsável por prestar informações sobre o instrumento e sua execução;
- h. executar e monitorar, diretamente ou por terceiros, a reforma ou obra, os serviços, o evento ou a aquisição de bens, relativa ao objeto deste CONVÊNIO DE SAÍDA, em conformidade com seu Plano de Trabalho e observada a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e dispositivos relativos à segurança, higiene e medicina do trabalho;

- i. efetuar os pagamentos aos contratados e fornecedores por meio de cheque nominal, ordem bancária ou, preferencialmente, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e o credor, vedado qualquer pagamento em espécie;
- j. não realizar despesas anteriores ou posteriores ao prazo de vigência do presente CONVÊNIO DE SAÍDA ou em outras situações vedadas, observados os arts. 35 e 36 do Decreto Estadual nº 46.319/2013, sob pena de glosa de despesas e/ou reprovação da prestação de contas;
- k. apresentar ao CONCEDENTE relatórios de monitoramento, semestralmente, sobre a execução do presente CONVÊNIO DE SAÍDA, na forma do art. 36 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, bem como prestar informações sobre a execução sempre que solicitado pelo CONCEDENTE ou órgãos fiscalizadores;
- l. identificar eventuais necessidades de alteração do CONVÊNIO DE SAÍDA e apresentá-las previamente ao CONCEDENTE, observada a Cláusula Nona, SubCláusula 1ª, deste instrumento;
- m. facilitar o acesso de servidores ou parceiros do CONCEDENTE, quando em missão de fiscalização ou auditoria, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do CONVÊNIO DE SAÍDA, conforme Cláusula 6ª, SubCláusula 2ª;
- n. divulgar o convênio para a comunidade beneficiada, inserindo, por meio de placas, adesivos ou pintura, o nome e logomarca oficial do Governo de Minas Gerais nas peças de divulgação institucional e na identificação da reforma ou obra, evento ou bem permanente, objeto do CONVÊNIO DE SAÍDA, de acordo com o padrão do Manual de Identidade Visual, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – [www.governo.mg.gov.br](http://www.governo.mg.gov.br);
- o. divulgar o CONVÊNIO DE SAÍDA em sítio eletrônico próprio e em quadros de avisos de amplo acesso público, observada as determinações da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Estadual nº 45.969, de 24 de maio de 2012;
- p. não permitir que constem, em nenhum dos bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como veiculação de publicidade ou propaganda, para cumprimento do determina o § 1º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 37 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- q. conservar os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA e responsabilizar-se pela sua guarda, manutenção, conservação e bom funcionamento, obrigando-se a informar ao CONCEDENTE, a qualquer época e sempre que solicitado, a localização e as atividades para as quais estão sendo utilizados;

- r. não transferir o domínio do bem permanente, imóvel ou móvel, adquirido, produzido, transformado ou construído com recursos do convênio até a aprovação da prestação de contas final e observar, após a aprovação com ou sem ressalvas, a Cláusula 11ª deste instrumento e o art. 75 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015 para pleitear a transferência de domínio do bem;
- s. manter sigilo acerca das informações a que tenha acesso em virtude do presente CONVÊNIO DE SAÍDA, ainda que após o término da vigência, salvo quando expressamente autorizado pelo CONCEDENTE ou em virtude de legislação específica;
- t. prestar contas, parcial ou final, dos recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA, inclusive da contrapartida, nos moldes e prazos previstos na Cláusula 7ª, no Capítulo VII do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e no Capítulo VII da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, observada a documentação específica para o tipo de objeto do presente instrumento;
- u. responsabilizar-se pelo recolhimento aos órgãos competentes de todos os impostos, taxas, encargos, tributos sociais, trabalhistas e previdenciários, e comprová-lo na prestação de contas, eximindo o CONCEDENTE da responsabilidade solidária, bem como da responsabilidade técnica, civil e criminal decorrentes da execução de obras e serviços;
- v. responder, diretamente, por qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária intentada contra O CONCEDENTE oriunda de qualquer membro da equipe do CONVENENTE;
- w. não subconveniar ou descentralizar os recursos para organizações da sociedade civil no todo ou em parte;
- x. verificar a adimplência de fornecedores ou prestadores de serviços cujo pagamento será efetuado com recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA, conforme previsto no art. 50-A do Decreto Estadual nº 46.319/2013;
- y. incluir os recursos financeiros recebidos do CONCEDENTE no orçamento municipal, classificando-os na dotação orçamentária específica, de acordo com o objeto do presente CONVÊNIO DE SAÍDA;
- z. promover o competente processo licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para contratação de execução de reforma ou obra, serviço ou aquisição de bens objeto do presente instrumento, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 10.520/2002, em tempo hábil, observada a vigência do convênio.

#### **CLÁUSULA 4ª – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Para a execução do objeto deste CONVÊNIO DE SAÍDA serão alocados recursos no valor total de **R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)**, assim discriminado:

- a. **R\$110.000,00 (cento e dez mil reais)**, a título de repasse do Tesouro do Estado a ser realizado pelo CONCEDENTE;
- b. **R\$12.000,00 (doze mil reais)** a título de contrapartida financeira do CONVENENTE, correspondente ao percentual conforme previsto na Lei Anual Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício; e

**SUBCLÁUSULA 1ª:** Os recursos a serem repassados pelos partícipes, inclusive os relativos à contrapartida financeira, serão depositados, integralmente, na conta bancária nº **44224-0**, agência nº **2279-9**, **BANCO DO BRASIL**, vinculada ao CONVÊNIO DE SAÍDA, indicada pelo CONVENENTE na Caracterização da Proposta do Plano de Trabalho, em 1 (uma) única parcela, ou em quantas parcelas estiverem previstas no Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho.

**SUBCLÁUSULA 2ª:** A liberação de recursos pelo CONCEDENTE ocorrerá mediante a observação do Cronograma de Desembolso e da legislação eleitoral, bem como a verificação da efetiva disponibilidade financeira e da adimplência e regularidade do CONVENENTE, conforme art. 35 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

**SUBCLÁUSULA 3ª:** Havendo mais de uma liberação, a comprovação de que os recursos anteriormente repassados foram rigorosamente aplicados no objeto do CONVÊNIO DE SAÍDA deverá ocorrer como condição para liberação das parcelas subsequentes, conforme disposto nos arts. 39 a 41 do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e nos arts. 33 e 34 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, não isentando O CONVENENTE da obrigação de efetuar a prestação de contas final, após o término da execução do objeto, no mesmo prazo e condições estipuladas na Cláusula 7ª.

**SUBCLÁUSULA 4ª:** A contrapartida financeira, caso existente, será depositada, nos termos da SubCláusula 1ª, até o final do mês subsequente ao recebimento de recursos estaduais, devendo o depósito ser, no mínimo, proporcional ao montante de recursos estaduais recebidos pelo CONCEDENTE. Caso o depósito ocorra em data posterior ao prazo definido nesta Cláusula, o valor da contrapartida financeira deverá ser atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – a partir da data do recebimento dos recursos, nos termos do § 3º do art. 60 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

**SUBCLÁUSULA 5ª:** Os recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas neste instrumento e no Plano de Trabalho, devendo a movimentação financeira ser realizada conforme subitem “i”, item II, da Cláusula 3ª, observadas as vedações do art. 35 do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e as exigências dos arts. 44 a 47 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

**SUBCLÁUSULA 6ª:** Na hipótese de utilização de recursos estaduais relativos à parceria, é vedado ao CONVENENTE, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 35 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, a celebração de qualquer outro instrumento de parceria com o Estado de

serviço, a situação do fornecedor ou prestador de serviço selecionado no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas (Cadin-MG), no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual (Cafimp) e perante a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 50-A do Decreto Estadual nº 46.319/2013.

**SUBCLÁUSULA 7ª:** Na hipótese de o valor total do CONVÊNIO DE SAÍDA, indicado no caput desta Cláusula, ser insuficiente para a execução do objeto pactuado, poderão ser utilizados recursos oriundos de rendimentos das aplicações financeiras nos termos do art. 38 do Decreto nº 46.319/2013.

#### **CLÁUSULA 5ª – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Os recursos financeiros a serem repassados pelo CONCEDENTE correrão à conta da dotação orçamentária nº **1491.04.122.024.2007.0001.4440.42.01.1.10.8**, consignada no Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o presente exercício.

**SUBCLÁUSULA 1ª:** Os recursos relativos à contrapartida financeira correrão à conta da dotação orçamentária nº **12.01.06.122.0017.2.630.4.4.90.52** do orçamento do CONVENENTE, consignada para o presente exercício.

**SUBCLÁUSULA 2ª:** Os recursos para atender a despesa de exercícios futuros estão previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

#### **CLÁUSULA 6ª – DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

O CONVENENTE apresentará ao CONCEDENTE, até o décimo dia do mês subsequente ao primeiro semestre de vigência, relatório de monitoramento do CONVÊNIO DE SAÍDA para demonstrar o cumprimento do cronograma e das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, conforme regras definidas no art. 36 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

**SUBCLÁUSULA 1ª:** O CONCEDENTE deverá orientar, acompanhar e fiscalizar a execução do CONVÊNIO DE SAÍDA, analisando os relatórios de monitoramento e as prestações de contas parciais e efetuando vistorias conforme arts. 39 a 42 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, com vistas a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a suspender a liberação quando verificadas impropriedades, bem como notificar O CONVENENTE para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

**SUBCLÁUSULA 2ª:** Os servidores do CONCEDENTE, seus parceiros e representantes do sistema de controle interno estadual terão acesso, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com este instrumento, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

**SUBCLÁUSULA 3ª:** O CONCEDENTE poderá assumir a responsabilidade sobre a execução do CONVÊNIO DE SAÍDA para evitar a descontinuidade de seu objeto, no caso de paralisação.

## **CLÁUSULA 7ª – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O CONVENIENTE apresentará ao CONCEDENTE prestação de contas:

a) **PARCIAL:** quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, sendo que a liberação da terceira e seguintes ficará condicionada à apresentação e/ou aprovação das contas referentes às parcelas anteriores, nos termos dos arts. 39, 40 e 41 do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e arts. 33 e 34 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015;

b) **FINAL:** até 90 (noventa) dias após o término da vigência do CONVÊNIO DE SAÍDA, em conformidade com os arts. 54 a 64 do Decreto Estadual nº 46.319/2013, com o Decreto Estadual nº 46.830, de 14 de setembro de 2015, e com os arts. 55 a 66 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, atendendo às instruções do CONCEDENTE.

**SUBCLÁUSULA 1ª:** As prestações de contas serão constituídas pela documentação listada nos arts. 55 a 58 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

**SUBCLÁUSULA 2ª:** As despesas serão comprovadas mediante documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo o CONVENIENTE encaminhar, ao CONCEDENTE, das cópias de faturas, recibos, notas fiscais e outros documentos comprobatórios emitidos em nome do CONVENIENTE, com referência ao nome do CONCEDENTE e ao número do CONVÊNIO DE SAÍDA, observados o art. 55 do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e o art. 46 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

**SUBCLÁUSULA 3ª:** Não serão aceitos documentos ilegíveis, com rasuras ou com prazo de validade vencido.

**SUBCLÁUSULA 4ª:** Cabe ao CONCEDENTE e, se extinto, a seu sucessor, promover a conferência da documentação apresentada, adotar as medidas administrativas internas, notificar O CONVENIENTE para saneamento das irregularidades e eventual devolução de recursos e emitir pareceres técnico e financeiro, aprovando, com ou sem ressalvas, ou reprovando a prestação de contas, bem como promover o arquivamento dos processos que ficarão à disposição dos órgãos fiscalizadores

**SUBCLÁUSULA 5ª:** Se verificadas, a qualquer tempo, omissão no dever de prestar contas parcial ou impropriedades na execução do CONVÊNIO DE SAÍDA vigente, O CONCEDENTE suspenderá a liberação dos recursos e notificará O CONVENIENTE, fixando o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do CONCEDENTE, para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades, sob pena de rescisão unilateral e instauração de tomada de contas especial e demais medidas cabíveis.

**SUBCLÁUSULA 6ª:** Constatadas quaisquer irregularidades após a análise da prestação de contas final, O CONCEDENTE notificará O CONVENIENTE, fixando o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação, para saneamento das irregularidades ou devolução dos recursos, atualizados, nos termos do art. 60 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, sob pena de inscrição no Sistema Integrado da Administração Financeira – SIAFI/MG.

**SUBCLÁUSULA 7ª:** A não apresentação da prestação de contas final no prazo determinado ou a reprovação da prestação de contas, em sede de Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE – Parcerias – observados o Decreto Estadual nº 46.830/2015, o § 9º do art. 61 do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e os arts. 62 e 63 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, determinará as seguintes providências, por parte do CONCEDENTE:

- a) registrar a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI-MG –, se não tiver sido registrada anteriormente;
- b) inscrever o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão em conta de controle “Diversos Responsáveis em Apuração” no valor correspondente ao dano;
- c) baixar o registro contábil da parceria;
- d) encaminhar os autos à autoridade administrativa competente para instauração de tomada de contas especial; e
- e) o encaminhamento da cópia dos autos à Advocacia-Geral do Estado - AGE, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

## **CLÁUSULA 8ª – DA VIGÊNCIA**

Este instrumento vigorará por **365 dias**, a contar da data de sua publicação, computando-se, neste prazo, o previsto para execução do objeto do CONVÊNIO DE SAÍDA notendo a vigência ser prorrogada observado

## CLÁUSULA 9ª –DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento e seu Plano de Trabalho poderão ser alterados, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes e celebração de termo aditivo, sendo vedada a alteração que resulte na modificação do núcleo da finalidade do CONVÊNIO DE SAÍDA.

**SUBCLÁUSULA 1ª:**A proposta de alteração deverá ser registrada pelo CONVENIENTE no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – SIGCON-MG – Módulo Saída **com antecedência mínima de 45 (quarenta cinco) dias do término da vigência**, levando-se em conta o tempo necessário para análises e decisão do CONCEDENTE.

**SUBCLÁUSULA 2ª:**A proposta de alteração deverá ser formalizada e justificada, bem como observar os requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos arts. 51 a 53 do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e nos arts. 48 a 54 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

**SUBCLÁUSULA 3ª:**O CONCEDENTE prorrogará de ofício a vigência do CONVÊNIO DE SAÍDA, mediante justificativa formalizada no SIGCON-MG – Módulo Saída, nos casos de atraso na liberação de recursos ou na execução, limitada a prorrogação ao exato período verificado ou previsão estimada de atraso.

**SUBCLÁUSULA 4ª:**É permitida a realização de até dois aditamentos que impliquem em modificação, reformulação, redução ou ampliação do objeto.

**SUBCLÁUSULA 5ª:**A alteração do convênio de saída relacionada exclusivamente a dotação orçamentária, aos membros da equipe executora, à conta bancária específica, à duração das etapas e à adequação do demonstrativo de recursos, não poderá acarretar a modificação da data de término da vigência, do valor, do objeto e do núcleo da finalidade, dispensando a formalização do termo aditivo, sendo necessário o registro no SIGCON-MG – Módulo Saída.

## CLÁUSULA 10ª –DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Os partícipes poderão, a qualquer tempo, denunciar ou rescindir este CONVÊNIO DE SAÍDA, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutável.

- a. a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentado ao CAGEC ou na celebração do CONVÊNIO DE SAÍDA;
- b. a inadimplência pelo CONVENENTE de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- c. o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, sem prévia autorização do CONCEDENTE, ainda que em caráter de emergência;
- d. a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto no art. 38 do Decreto Estadual nº 46.319/2013;
- e. a utilização dos bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA em finalidade distinta ou para uso pessoal a qualquer título;
- f. a falta de apresentação de contas, nos prazos estabelecidos, ou a não aprovação da prestação de contas parcial;
- g. a verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificado pelo CONCEDENTE.

**SUBCLÁUSULA 2ª:** Em qualquer das hipóteses de denúncia ou rescisão, ficam os partícipes vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas, relativas ao prazo em que tenham participado do CONVÊNIO DE SAÍDA.

**SUBCLÁUSULA 3ª:** Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser devolvidos aos partícipes, observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, independentemente da data em que foram aportados pelas partes, observado o § 6º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **CLÁUSULA 11ª – DA PROPRIEDADE DOS BENS E DO DIREITO AUTORAL**

Os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do convênio destinam-se ao uso exclusivo do CONVENENTE, para atendimento à comunidade e pessoas beneficiadas, sendo vedada a sua utilização para uso pessoal a qualquer título.

**SUBCLÁUSULA 1ª:** Os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do convênio incorporam-se automaticamente ao patrimônio do CONVENIENTE após a aprovação da prestação de contas final.

- a. Sendo o CONVENIENTE Administração Pública Municipal ou Entidade Pública, os bens adquiridos deverão ser incluídos em sua carga patrimonial, com identificação patrimonial dos bens permanentes.

**SUBCLÁUSULA 2ª:** É vedado ao CONVENIENTE transferir o domínio do bem imóvel ou móvel permanente adquirido, produzido, transformado ou construído com recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA até a aprovação da prestação de contas final.

**SUBCLÁUSULA 3ª:** A transferência do domínio do bem depende de vinculação à mesma finalidade do CONVÊNIO DE SAÍDA, de formalização de instrumento jurídico próprio pelo CONVENIENTE e de observância da legislação que rege a matéria. A transferência de domínio de bem móvel permanente em período inferior a cinco anos após a aprovação da prestação de contas, bem como de bem imóvel a qualquer tempo, depende, ainda, de autorização prévia do CONCEDENTE.

**SUBCLÁUSULA 4ª:** Verificado o desvio de finalidade ou o uso pessoal, os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos do convênio deverão ser revertidos ao patrimônio do CONCEDENTE.

**SUBCLÁUSULA 5ª:** O Estado de Minas Gerais será considerado coautor do programa, projeto ou atividade objeto do CONVÊNIO DE SAÍDA, para fins de definição dos direitos autorais, de imagem e da propriedade, inclusive intelectual, dos dados gerados e dos produtos desenvolvidos na execução do convênio.

## **CLÁUSULA 12ª – DA PUBLICAÇÃO**

Para eficácia deste instrumento, O CONCEDENTE providenciará a publicação do seu extrato no Órgão Oficial Minas Gerais, em consonância com as normas estatuídas no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 30 do Decreto Estadual nº 46.319/2013.

## **CLÁUSULA 13ª – DO FORO**

Para dirimir qualquer questão decorrente deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte – MG, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA:** Sendo o CONVENENTE Administração Pública Municipal, as causas e conflitos serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da alínea “j”, do inciso I, do art. 106 da Constituição Estadual.

E, por estarem assim justas e avençadas, as partes assinam o presente instrumento, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

**IGOR MASCARENHAS ETO**  
Secretário de Estado de Governo

**FELIPPE FERREIRA DE MELLO**  
Subsecretário de Coordenação e Gestão Institucional

**DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR**  
Prefeito(a) Municipal

#### TESTEMUNHAS

1) \_\_\_\_\_

Nome:

Endereço:

CPF

2) \_\_\_\_\_

Nome:

Endereço:

CPF:



12/08/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Diana Chiaretti Soares, Analista**, em 12/08/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Felippe Ferreira de Mello, Subsecretário(a)**, em 12/08/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Duarte Eustaquio Gonçalves Junior, Prefeito Municipal**, em 13/08/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18152171** e o código CRC **4945C636**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
Petitionamento de documentos

Plano de Trabalho SEGOV/EMENDAS nº. 18152349/2020

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.

## PLANO DE TRABALHO – CONVÊNIOS

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 000829/2020

DATA DO REGISTRO: 11/05/2020

### TÍTULO

Aquisição de 02 veículo zero km, motor mínimo 1.0, mínimo 04 portas, capacidade para 05 lugares.

### I – IDENTIFICAÇÃO DO CONCEDENTE

Razão social: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

CNPJ: 05.475.163/0001-21

Endereço: RODOVIA PAPA JOAO PAULO II, 4001

Bairro: SERRA VERDE

Cidade: BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 31.630-901

Telefone/FAX: (31) 3915-9183

E-mail do Setor de Convênios/Parceria: aline.soares@governo.mg.gov.br

### DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo: IGOR MASCARENHAS ETO

CPF: 107.944.856-00

Cl/Órgao Exp.: MG16440320/BH/MG/

Cargo: SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERN

Endereço residencial: RUA JOSE HEMERITO ANDRADE, 558 AP 101 B 01

Bairro: BURITIS

Cidade: BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 30.493-130

Telefone pessoal: (31) 3915-9106

E-mail Pessoal: igor.eto@governo.mg.gov.br

### II – IDENTIFICAÇÃO DO CONVENENTE

#### DADOS DO CONVENENTE

Razão social: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CNPJ: 18.295.303/0001-44

Endereço: PRACA PC JUSCELINO KUBISTSCHEK, S/N

Bairro: CENTRO

Cidade: MARIANA

UF: MG

CEP: 35.420-000

Telefone/FAX (31) 3557-9004

E-mail institucional: GABINETE@MARIANA.MG.GOV.BR

#### DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

CPF: 042.714.956-89

Cl/Órgao Exp.: MG-11108100/PCMG Cargo: Prefeito

Data de Vencimento do Mandato: 31/12/2020

Endereço residencial: RUA Rua São Jorge, 590, 590

Bairro: SÃO SEBASTIAO

Cidade: MARIANA

UF: MG

CEP: 35.420-000

Telefone pessoal: (31) 93557-9699

E-mail pessoal: gabinete@mariana.mg.gov.br

### IV – CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA

1 – Repasse de Natureza NAO

1.1 – Natureza Especial: -

1.2 – Fundamentação legal para a natureza especial do repasse: -

2 – Origem dos recursos: Concedente/Órgão ou Entidade Estadual Parceiro - Emenda Parlamentar - Contrapartida

2.1 – Parlamentar(es): CFFO

Valor financeiro

R\$ 12.000,00

## 2.3 - Emenda Parlamentar:

Responsável	Inciso - Emenda/Ano	Indicação N°	Valor	Impositividade
CFFO	R1658 - 1106/2020	49232	R\$ 110.000,00	Não

## 2.4 - Dotação Orçamentária da Contrapartida Financeira:

12.01.06.122.0017.2.630.4.4.90.52

3 - TIPO DE ATENDIMENTO			4 - VALOR			
Gênero	Categoria	Especificação	Concedente	Emenda	Interveniente	Contrapartida
AQUISIÇÃO DE BENS	Permanente	Veículo Passeio (5 lugares)	R\$ 0,00	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00

## 5 - Descrição e especificação completa do objeto a ser executado:

Aquisição de 02 veículo zero km, motor mínimo 1.0, mínimo 04 portas, capacidade para 05 lugares.

## 5.1 - Endereço da obra ou local do evento, de prestação do serviço, ou de entrega, ou instalação do bem (dependendo do objeto):

Rua/Avenida/ Rodovia/Beço/Travessa:	Número/KM: Bairro/Distrito:	CEP	Município:	Referência:
PRAÇA JK	0 CENTRO	35.420-000	MARIANA	PREFEITURA DE MARIANA

## 6 - Justificativa FUNDAMENTADA, objetivos e finalidade do convênio de saída/parceria:

A AQUISIÇÃO DOS VEICULOS TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO IMPLEMENTAR, UMA ESTRATÉGIA VIÁVEL E EXEQUÍVEL DE APROXIMAÇÃO COM A COMUNIDADE EM GERAL, OCUPAÇÃO DE PONTOS CONSIDERADOS CRÍTICOS DE SEGURANÇA E O RESTABELECIMENTO DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM A TÉCNICA E O PLANEJAMENTO OPERACIONAL DE POLÍCIA PREVENTIVA, ATENDENDO AS CARENCIAS E DEFICIÊNCIAS DE RECURSOS EXISTENTES NO CONTEXTO ATUAL. EM VIRTUDE DE SUA PRINCIPAL CARACTERÍSTICA, A ALUDIDA AQUISIÇÃO TEM COMO CERNE O PATRULHAMENTO DE PROXIMIDADE VISANDO A RECUPERAÇÃO DA CONFIANÇA DE SEGMENTOS MENOS FAVORECIDOS DA SOCIEDADE COM RELAÇÃO A PRESENÇA E PROTEÇÃO DO ENTE ESTADO. NOS DIAS ATUAIS É SABIDA A DIFICULDADE EXISTENTE EM CONTARMOS COM NÚMERO SUFICIENTE DE GUARDAS PARA AS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO POLICIAMENTO PREVENTIVO, FAZENDO COM QUE TENHAMOS DE EXTRAPOLAR CARGAS-HORÁRIAS, EMPREGAR EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, ENFIM, UTILIZAR NO LIMITE MÁXIMO O CONTINGENTE EXISTENTE, SOBRECARRREGANDO SOBREMANEIRA OS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORA, SE PARA REALIZAR-SE AS ATIVIDADES NORMAIS E ROTINEIRAS DE POLICIAMENTO JÁ ENCONTRAMOS DIFICULDADES HUMANAS, COM CERTEZA AMPLIAÇÃO DO PATRULHAMENTO MOTORIZADA ALEM DE AUMENTAR O ALCANCE DAS AÇÕES DE SEGURANÇA OTIMIZARAO OS RECURSOS ATENDENDO MAIS COMUNIDADES EM MENOS TEMPO.

## 7 - Pessoas beneficiadas diretamente

7.1 - Descrição: População Urbana

7.2 - Quantidade: 70000

## 8 - Proposta de vigência (dias corridos):

365

## 9 - Conta específica

9.1 - Banco:	9.2 - Agência bancária:	9.3 - Conta bancária:	9.4 - Praça bancária:
BANCO DO BRASIL	2279-9	44224-0	MARIANA

## 10 - Equipe de contato do Conveniente:

FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELA DOCUMENTAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS

10.1 - NOME	10.2 - REGISTRO PROFISSIONAL	10.3 - TELEFONE	10.4 - E-MAIL
RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA GONÇALVES		(31) 98248-6413	gcmkel@gmail.com

FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.1 - NOME	10.2 - REGISTRO PROFISSIONAL	10.3 - TELEFONE	10.4 - E-MAIL
RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA GONÇALVES		(31) 98248-6413	gcmkel@gmail.com

FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO

10.1 - NOME	10.2 - REGISTRO PROFISSIONAL	10.3 - TELEFONE	10.4 - E-MAIL
RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA GONCALVES		(31) 98248-6413	qcmkel@gmail.com

V - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

1 ESPECIFICAÇÃO DA META: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A GUARDA MUNICIPAL DE MARIANA.

1.1 AQUISIÇÃO DE BENS - Permanente - Veículo Passeio (5 lugares)

ETAPA(S)	Duração (Dias Corridos)
1.1.1 - Licitação	90
1.1.2 - Aquisição	30
1.1.3 - Utilização	245

VI - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

1 - DEMONSTRATIVO DE RECURSO

ITEM	DESCRIÇÃO	TIPO DESPESA	UNID. DE MEDIDA	QUANT.	VL. UNITARIO	VL. TOTAL	ETAPAS VINCULADAS
1	Aquisição de veículo zero km, motor mínimo 1.0, mínimo 04 portas, capacidade para 05 lugares.	Material	un	2	R\$ 61.000,00	R\$ 122.000,00	1.1.1 / 1.1.3 / 1.1.2
<b>TOTAL:</b>						R\$ 122.000,00	

2 - VALOR TOTAL DA PROPOSTA/CONTRAPARTIDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%CONVÊNIO	% LDO
Concedente	R\$ 0,00	0,00	-
Parlamentar	R\$ 110.000,00	90,16	-
Interviente	R\$ 0,00	0,00	-
Contrapartida	R\$ 12.000,00	9,84	10,91
Outras fontes	R\$ 0,00	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 122.000,00</b>	<b>100,0%</b>	<b>10,91%</b>

VII - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DOS RECURSOS

CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Ano	Mês	Valor
2020	Agosto	R\$ 110.000,00

CONVENENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Ano	TIPO DE CONTRAPARTIDA	Mês	Valor
2020	Financeiro	Agosto	R\$ 12.000,00

VIII - RESERVADO AO CONCEDENTE

1 - Dotações Orçamentárias:

Dotação Orçamentária	SIAFI do Convênio de Entrada	Valor
1491 04 122 024 2007 0001 4 4 40 42 01 1 10 8		R\$ 110.000,00

2 - Natureza Continuada: Não

IX - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do Conveniente/OSC Parceira, declaro, para fins de prova junto ao Concedente/Órgão ou Entidade Estadual Parceiro, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Estado de Minas Gerais que impeça a transferência de recursos de doações consignadas no orçamento estadual.

Nome Legível do Responsável Legal do Conveniente

e

Nº do Documento de Identificação ou Carimbo

X – ANÁLISE TÉCNICA

1 – Status do Parecer: Favorável com Ressalva

2 – Responsável: ALINE DIANA CHIARETTI SOARES

3 – Setor Análise: Setor de Convênios

4 – Data 20/07/2020

5- Parecer Técnico

RELATÓRIO DE ANÁLISE ? DIRETORIA DE CONVÊNIOS, PARCERIAS E DOAÇÕES O município de MARIANA solicita a celebração do convênio por meio da Proposta de Plano de Trabalho preenchida no SIGCON-Saída e apresentação dos documentos conforme check list, Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017. 1. Da análise dos documentos: Em cumprimento ao item 1 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), informamos que foi apresentada pelo conveniente Proposta de Plano de Trabalho preenchida no SIGCON-SAÍDA, impressa e assinada pelo prefeito. Ressalta-se que tal Proposta foi analisada pela Diretoria de Convênios, Parcerias e Doações, tendo sido adequado o Plano de Trabalho em conformidade com os documentos juntados ao processo do convênio. (14458785) Em cumprimento ao item 2 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), informamos que foi apresentado o Certificado de Regularidade do CAGED com status ?regular? e situação atual ?normal? no Sistema Integrado de Administração Financeira ? SIAFI, bem como a regularidade do CADIN. (15144021) Em cumprimento ao item 3 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), informamos que foi apresentado pelo conveniente comprovante de abertura de conta corrente para o convênio de saída, emitido pelo Banco Público, contendo o nº da agência e conta corrente. Ressalta-se que a conta corrente deve ser específica para o convênio de saída a ser celebrado. (14132922) Em cumprimento ao item 4 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), informamos que foi apresentado o Cálculo de Contrapartida Mínima referente ao mês do cadastro da proposta de plano de trabalho (<http://www.sigconsaida.mg.gov.br/contrapartida>). (15143380) Em cumprimento ao item 5 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), informamos que foi apresentada pelo conveniente declaração de que os recursos referentes à contrapartida financeira estão assegurados mediante a existência de saldo orçamentário e indicação da respectiva dotação, assinada pelo prefeito. (15116647) Em cumprimento ao item 6 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), informamos que foram apresentadas pelo conveniente Página(s) do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) em que constam a dotação orçamentária completa, o saldo e o ano vigente, assinada(s) pelo prefeito. (15142524) Quanto ao item 7 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), referente a memória de cálculo da contrapartida não financeira, não se aplica, uma vez que o conveniente assegura que toda a contrapartida será financeira por meio da declaração apresentada. Em cumprimento ao item 8 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), referente a Declaração de Autenticidade informamos que no petição inicial foi apresentado e assinado pelo representante legal do município, ofício por meio do qual afirma serem autênticos e verdadeiros todos os documentos digitalizados e inseridos no sistema Seil. (15116565). Em cumprimento ao item 9 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), informamos que foi apresentada pelo conveniente Declaração de que o conveniente não contratará ou autorizará serviço ou fornecimento de bem de fornecedor ou prestador de serviço inadimplente com o Estado de Minas Gerais, na hipótese de utilização de recursos estaduais, assinada pelo prefeito. (15116612) Em cumprimento ao item A-10 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), informamos que foi apresentada pelo conveniente a Planilha Detalhada de Itens e Custos dos Bens, e para tanto atestamos que o(s) item(s) descrito(s) está(ão) em conformidade com os orçamentos peticionados ao processo. (15375390) Em cumprimento ao item A-11 do check list (Anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n.º 006/2017), informamos que foi apresentado pelo conveniente 03 orçamentos dos itens a serem adquiridos. (15116868), (15116940 - 15375417 - 18037119), (18036889). Vale ressaltar que esta diretoria se restringe à análise dos documentos previstos no ?Check List?, não lhe cabendo juízo de conveniência e oportunidade quanto à celebração de quaisquer instrumentos jurídicos. 2. Conclusão: Após análise do processo e considerando as disposições do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e suas alterações, e a Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/2015, informamos que a documentação apresentada encontra-se de acordo com a legislação vigente e o objeto proposto está em conformidade com o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - PADEM. Entretanto, verificamos que não consta a assinatura do Representante Legal do município na Declaração de Autenticidade dos Documentos Entregues por e-mail (15289263) Sendo assim, esta Diretoria de Convênios, Parcerias e Doações, é favorável pela APROVAÇÃO COM RESSALVA do presente expediente, promovendo a adequação do Plano de Trabalho N° 829/2020 gerado no SIGCON-Saída, e recomendamos que o saneamento ocorra antes da assinatura do Termo de Convênio. Sendo assim, submetemos o presente processo à análise da Assessoria Jurídica desta Secretaria de Estado de Governo, e atestamos que a minuta utilizada foi a minuta-padrão do termo de convênio de saída aprovada pela Advocacia Geral do Estado, por meio da Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.828, de 25 de fevereiro de 2019.

Carimbo de identificação

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Responsável pela Análise Técnica

Data

Carimbo de identificação

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Responsável pela Aprovação da Análise Técnica

Data

## XI - ANÁLISE JURÍDICA

1- **Status do Parecer:** Favorável com Ressalva

2- **Responsável:** HENRIQUE HIGIDIO BRAGA JUNIOR

3- **Data** 11/08/2020

### 4- Parecer Jurídico

Procedência: Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado de Governo e de Desenvolvimento Social Interessados: Superintendência Central de Convênios e Parcerias e unidades administrativas incumbidas do processamento de convênios de saída decorrentes de emendas parlamentares Número: 16.200 Data: 25/03/2020 Classificação Temática: Convênios Administrativos. Convênios de Saída. Precedentes: Referências normativas: Lei federal nº 8.666/1993 - art. 38, parágrafo único. Decreto nº 46.319/2013. Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVOS. EMENDAS PARLAMENTARES. PRINCÍPIOS DA PADRONIZAÇÃO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. Considerando o elevado quantitativo de convênios celebrados pela Administração Pública decorrentes de emendas parlamentares, que envolvem análise recorrente das mesmas questões jurídicas; Considerando a robustez da normatização estadual acerca da matéria, consubstanciada no Decreto nº 46.319/2013 e na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015; Considerando a aprovação de minuta-padrão de convênio de saída por meio da Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.828, de 25 de fevereiro de 2019. Considerando a fixação de diretrizes procedimentais. Considerando a necessidade de observância de check list pelos setores técnicos competentes, que são responsáveis, também, pela conferência da documentação; Entende-se alinhada com o princípio da eficiência administrativa a dispensa de análise jurídica individualizada de processos relativos à celebração de convênios de saída que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem ora realizada. RELATÓRIO 1. A presente manifestação jurídica tem por intuito atender ao Princípio da Padronização, a fim de que a análise jurídica relativa aos convênios de saída firmados com fulcro no Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013 [1] tenham tratamento uniforme nos órgãos competentes, conforme previsão do artigo 4º, IV, da Resolução AGE nº 26, de 23 de junho de 2017 [2], por se tratar de matéria idêntica e recorrente, especialmente na Secretaria de Estado de Governo - SEGOV e na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, restringindo a atividade jurídica exercida a verificar o atendimento das exigências legais pela conferência de documentos juntados aos processos. 2. No tocante à adoção de manifestação jurídica referencial, cumpre registrar que a medida é amplamente admitida pelo Tribunal de Contas da União, que entende que a utilização de tal procedimento não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais dos contratos e demais instrumentos congêneres (parágrafo único do artigo 38 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). 3. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1504/2005-Plenário discorre sobre a matéria: A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. 4. O entendimento do TCU é que a padronização de procedimentos que se repetem mostra-se recomendável à luz dos princípios da eficiência e da celeridade, contribuindo para uma maior eficácia do órgão na análise desses expedientes e, consequentemente, da própria atividade administrativa, sem prejuízo de eventuais análises individualizadas de casos que possam gerar dúvidas do setor demandante ou que comportem alguma peculiaridade. 5. Apesar de o mencionado acórdão ter se referido a um procedimento licitatório, sua aplicação é possível, considerando a natureza rotineira da atividade e que a atuação do gestor público deve limitar-se a análise de documento e verificação do caso concreto amoldar-se à manifestação jurídica referencial. 6. A Resolução AGE nº 26/2017, em seu art. 12, autoriza a emissão de pareceres referenciais, restando dispensada nova análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Para a adoção de manifestação jurídica referencial, deve-se observar: I - o volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 7. No presente caso, temos que a Administração Pública realiza convênios de modo massificado, em especial diante do número grande de municípios em Minas Gerais. A análise jurídica nos convênios é mínima diante da existência de minuta de termo de convênio pré-aprovada, de modo que o instrumento jurídico está plenamente conformado e adequado, tendo recebido sua análise oportuna. 8. Além da estabilidade atual do instrumento, a SEGOV normatizou o check list dos documentos que são essenciais para instrução processual, constando ali tudo o que deve ser atuado. 9. O assessoramento não analisa aspectos meritórios da decisão técnica quanto às razões de escolha do conveniente e nem quanto ao objeto ou à finalidade, tornando o expediente de análise da viabilidade de convênios contínua repetição de manifestações anteriores ou a criação de instância de mera conferência de documentos. 10. A baixa complexidade, a aprovação completa dos instrumentos e dos documentos necessários para instrução somados ao volume expressivo de demandas, em harmonia ao princípio da eficiência, indicam que o parecer referencial será extremamente proveitoso. 11. Nesse passo, cumpre tecer algumas considerações acerca da competência das Assessorias Jurídicas de órgãos da Administração Direta. Trata-se de unidades setoriais de execução da Advocacia Geral do Estado (AGE), à qual se subordinam tecnicamente, competindo-lhes, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, cumprir e fazer cumprir as orientações do Advogado-Geral do Estado. 12. Tal subordinação, prevista inclusive no artigo 7º-B da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 112, de 13 de janeiro de 2010 [3], impõe que a atuação da Assessoria Jurídica se restrinja aos aspectos essencialmente legais do procedimento. 13. Em verdade, a Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado só faz prestar assistência jurídica e se incumbir das atividades de advocacia consultiva dos órgãos da Administração Pública, dando pareceres em consultas a ela direcionadas e orientando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico nas Secretarias de Estado e órgãos autônomos. 14. É o que também se observa do artigo 7º da Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015, que fixou as competências das Procuradorias Especializadas da Advocacia Geral do Estado (AGE), das Advocacias Regionais (ARE), da Assessoria do Advogado-Geral do Estado (ASSAGE) e da Consultoria Jurídica (CJ) [4]. 15. A reforçar tais competências da Consultoria Jurídica (NCC) e do Núcleo de Assessoramento Jurídico (NAJ), cita-se os artigos 5º e 6º da Resolução AGE nº 26, de 23 de junho de 2017 [5], incumbindo a esse último exercer a orientação técnica e a coordenação das atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, coordenar, supervisionar, orientar a apoiar as atividades consultivas, de assessoramento e de execução das Assessorias Jurídicas (AJ) e das Procuradorias Jurídicas (PJ), e promover a uniformização e alinhamento de entendimento jurídico das Assessorias Jurídicas (AJ) e das Procuradorias Jurídicas (PJ). 16. Por integrarem a Consultoria Jurídica [6], o Núcleo de Assessoramento Jurídico (NAJ) e as próprias Assessorias Jurídicas dos órgãos (AJ) e as Procuradorias Jurídicas das entidades (PJ) não podem se afastar das competências que lhe são atribuídas. 17. Disso resulta que os Procuradores do Estado, no exame dos expedientes, devem ficar adstritos às

Ministro defende que a elaboração de pareceres se refere a uma atividade técnico-jurídica. Os pareceres emitidos por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução ex officio da lei? 19. Nessa linha, há que se registrar, desde já, que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da celebração do instrumento jurídico, pois, se o fizesse, estar-se-ia se imiscuindo no próprio mérito do ato administrativo? em seus aspectos de conveniência e oportunidade?, o que não se admite, por implicar franca invasão da competência da autoridade legalmente responsável por sua prática.

FUNDAMENTAÇÃO 20. Passa-se à análise do expediente em pauta, com fulcro na legislação vigente, em especial, na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, no Decreto nº 46.319/2013, bem como na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015. 21. A Constituição Federal dispõe em seu art. 22, XXVII, a competência privativa da União em legislar sobre normas gerais de licitação e contratação?. Dessa forma, a Lei federal nº 8.666/1993, que versa sobre licitações e contratos administrativos, disciplina, em seu art. 116[8], regras relativas a convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública. Ainda no âmbito nacional, verifica-se a Lei Complementar federal nº 101, de 4 maio de 2000 [9], que trata, em seu art. 25, das exigências para a realização de transferências voluntárias. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição. IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. 22. No âmbito do Estado de Minas Gerais, tal matéria foi regulada por meio do Decreto nº 46.319/2013, bem como pela Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015. 23. O Decreto nº 46.319/2013 regulamenta a transferência de recursos financeiros mediante convênio de saída, inclusive sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, celebrado pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual com órgãos e entidades públicas, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens (art. 1º). 24. Neste passo, trazendo o conceito de convênio formulado por Marçal Justen Filho [10], tem-se que este é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas?.

25. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. São traços característicos do convênio, que o diferencia do contrato: a ausência de remuneração dos participantes, o emprego da totalidade de recursos na consecução do seu objeto e a convergência de interesses. 26. Nessa toada, Hely Lopes Meirelles observa que convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização e objetivos de interesse comum dos participantes. 27. Coadunando com tal entendimento, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalta: (...) na diferenciação do contrato e do convênio em razão da natureza da verba repassada pela Administração Pública. No primeiro, o valor pago passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a destinação do mesmo. No segundo, permanece a verba com a natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizada para os fins previstos no instrumento de convênio, ficando a entidade recebedora obrigada a prestar contas de sua utilização ao Tribunal de Contas.[11] (Grifo Nosso) 28. Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, com a propriedade que lhe é peculiar, acrescenta: O convênio não se confunde com as contratações administrativas em sentido estrito. Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um fim comum. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses. (...) Convênio Público consiste numa avença que dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrante da Administração Pública, comprometem-se a atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo. (...) A característica do convênio reside na ausência de interesse especulativo de todas as partes, que atuam harmonicamente para o bem comum. O convênio não produz benefício ou vantagens econômicas para nenhuma das partes, o que afasta a aplicação das regras genéricas sobre contratação administrativa. (...) Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não percebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular). [12] (Grifo nosso). 29. Da leitura ao inciso I do art. 2º do Decreto nº 46.319/2013, decota-se a seguinte definição sobre o tema: Art. 2º [...] I ? convênio de saída: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento de interesse recíproco, em que o concedente integra a Administração Pública do Poder Executivo Estadual, por meio do qual são conjugados esforços, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes para a realização de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens, mediante a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento estadual: [...]. 30. A Advocacia-Geral da União [13], ao tecer pertinente estudo sobre o tema, deixou entrever que para que uma relação jurídica possa ser entabulada por meio de convênio, alguns elementos são obrigatórios: a) os participantes devem ter objetivos/competências institucionais comuns, b) os participantes devem ter em mira obtenção de um resultado que seja de interesse comum (um estudo, um projeto, uma obra, um serviço etc.), com rateio de custos/benefícios, c) ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais etc., d) os recursos financeiros repassados possuem natureza de dinheiro público, podendo sua utilização se dar somente para os fins previstos no instrumento de convênio; e) inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelas partes; f) obrigatoriedade da prestação de contas. 31. No âmbito estadual, a análise da minuta-padrão do instrumento de convênio de saída foi realizada por meio da Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.828, de 25 de fevereiro de 2019 [15], cuidando a presente de tecer orientações gerais quanto ao procedimento de análise e instrução dos referidos convênios, a ser observado pela área técnica competente. Ressalte-se que a análise jurídica, imposta pelo art. 16 do Decreto nº 46.319/2013, não se confunde com a verificação de documentos, tampouco com fiscalização do correto preenchimento dos documentos pelas áreas técnicas. 32. Isto posto, temos que a presente manifestação, em complemento à Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.828, de 25 de fevereiro de 2019, atende [14] aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993 que determina: Art. 38 (...) Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. 33. A vista disso, recomenda-

se que a área competente ateste a adoção da minuta padronizada elaborada conforme a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, e analisada pela Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.828/2019. 34. Não se tratando de manifestação que analisa relação jurídica concreta, cumpre delimitar sua aplicação aos convênios com entes públicos, cujos recursos decorram de Emendas Parlamentares, devendo eventuais processos que se diferenciam do paradigma, serem encaminhados às Assessorias Jurídicas competentes. Do Procedimento Definição do Objeto 35. A Lei nº 18.692/2009 uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência realizada por órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para órgãos e entidades de qualquer nível de governo, para instituições privadas e para pessoas naturais de bens, valores ou benefícios cuja distribuição seja permitida no âmbito de programa social, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual de Ação Governamental ? PPAG ? e suas revisões anuais. 36. Já a Lei nº 23.578, de 15 de janeiro de 2020, que instituiu o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2020-2023 ? PPAG 2020-2023, estabelece, em seu Anexo II, os programas e as ações da administração pública estadual, organizados por setor de governo. 37. Dessa feita, o objeto, entendido como o produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução do convênio, deve se enquadrar nas ações atribuídas ao Órgão, cabendo à área técnica a respectiva certificação do encaixe[16], havendo súmulas do Tribunal de Contas mineiro sobre o tema: Súmula 23 A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento. Súmula 58 É irregular o convênio celebrado entre entidades públicas, se a dotação orçamentária utilizada for imprópria para custear as despesas com a execução do instrumento. 38. Imprescindível esclarecer que o mérito quanto à assinatura do convênio não cabe à assessoria jurídica. Tal prerrogativa está reservada aos gestores públicos, sendo a área técnica a responsável pela definição do objeto, devendo se atentar para sua correta redação que indicará, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o que se espera obter da parceria, representando o produto do convênio, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a sua execução. 39. Cabe, ainda, ao setor técnico certificar a inexistência de outro convênio com objeto idêntico celebrado com o mesmo proponente, em atenção à vedação contida no art. 18 do Decreto nº 46.319/2013 c/c o art. 16 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015. Da Motivação 40. O primeiro requisito normativo e doutrinário a ser observado pela autoridade competente para a prática do ato de celebração do convênio é justamente a existência de interesse recíproco quanto ao objeto, mesmo porque, havendo interesse contraposto, sem a vinculação/afetação da utilização do recurso a uma finalidade pública específica, tratar-se-á de contrato e não de convênio. 41. Em tempo, quanto à existência de interesse comum e coincidentes na execução do objeto convencional, as informações pela área técnica possuem presunção de veracidade e legitimidade, sendo, portanto, a opinião com relação a este quesito estranha ao aspecto jurídico. A manifestação técnica ora citada tem o condão de auxiliar na prática do ato administrativo pela autoridade competente. Da Proposta e do Plano de Trabalho 42. O art. 23 do Decreto nº 46.319/2013, estabelece os critérios/requisitos para a elaboração da proposta de plano de trabalho [17]. No documento devem ser esclarecidas as justificativas que demonstrem a legitimidade das escolhas do conveniente como melhor forma de atender o interesse público, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, além de ser demonstrado, no mínimo: I ? dados e informações do conveniente e, se for o caso, do interveniente; II ? dados da proposta: descrição e especificação completa do objeto a ser executado, justificativa e interesse público relacionados ao convênio de saída, incluindo a população beneficiada diretamente; III ? relação contendo os dados da equipe executora; IV ? estimativa de tempo de duração da vigência do convênio de saída; V ? cronograma físico de execução do objeto, contendo a descrição das metas a serem atingidas, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades e indicadores físicos de execução; VI ? plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, quando houver, da contrapartida do conveniente e dos aportes do interveniente, e VII ? cronograma de desembolso dos recursos solicitados, da contrapartida financeira ou não financeira e, se for o caso, de outros aportes. 43. O artigo 116 da Lei n. 8.666/1993 também determina os requisitos mínimos que devem estar presentes no Plano de Trabalho § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I ? identificação do objeto a ser executado; II ? metas a serem atingidas; III ? etapas ou fases de execução; IV ? plano de aplicação dos recursos financeiros; V ? cronograma de desembolso; VI ? previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII ? se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. 44. Salienta-se que o documento, parte da fase preparatória do instrumento jurídico, é essencial para que sejam alcançados os resultados almejados, sendo capaz de legitimar as condutas dos convenientes, bem como de definir os critérios e padrões a serem analisados no momento de controle pelo órgão concedente e pelos órgãos de controle externo dos recursos repassados. O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do tema: Acórdão nº 609/2009 ? Plenário 9.1, reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas: 9.1.3, subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário ? 9.8, determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos. (TCU, Acórdão nº 609/2009 ? Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.) Acórdão nº 1.331/2007 ? Primeira Câmara ? [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia ? CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002. 18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações ? CPqD. [?] 19. As impropriedades verificadas foram a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas; a não demonstração dos benefícios que as empresas usufruiriam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD. 9.6.14. especifique claramente, ao celebrar convênios, as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997. (TCU, Acórdão nº 1.331/2007 ? Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.) 45. Os requisitos previstos na legislação têm a intenção de alertar para a fase de planejamento do convênio que repercute diretamente na sua correta execução. Nesse sentido recomenda o Tribunal de Contas da União no seguinte julgado: 3 . 2 . 2. 8. A adequada análise técnica das proposições, certificando-se da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as impropriedades verificadas.

datas de início e fim da execução do projeto, bem como de cada uma de suas fases. A importância desse instrumento é enfatizada pela doutrina. No mais das vezes, propõe-se no convênio que um ente público repasse recursos financeiros para que outro ente, entidade vinculada ou empresa privada realize projeto de interesse público de competência comum ou concorrente, a nenhum deles movendo o fim de lucro, figura de todo estranha ao convênio. Tanto o ente fornecedor dos recursos como aqueles que os aplicarão serão vinculados à consecução do projeto, do qual não se poderão desviar os meios repassados ou mobilizados pelo convênio. A origem dos recursos, a finalidade para que predispostos e sua vinculação a procedimentos de ordem pública justificam o zelo que a Lei n. 8.666/93 entendeu de empenhar no art. 116, aproximando-o das cautelas com que cuidou dos contratos. A começar de seu §1º, que proíbe a celebração de convênio sem prévia aprovação do plano de trabalho proposto pela ?organização interessada? (a expressão é desconhecida do direito público, todavia pode supor-se que nela cabem tanto os entes públicos que verterão os meios quanto os que os aplicarão na execução do projeto). A aprovação prévia de plano de trabalho lembra, a toda evidência, a exigência de proceder as licitações para obras ou serviços a existência de projeto básico (art. 7º, §2º, I), bem como a caracterização do objeto e a indicação dos recursos orçamentários antecederem, necessariamente, as compras (art. 14). E pelos mesmos fundamentos (v. comentários àqueles artigos)? (cf. Jessé Torres Pereira Júnior, in ?Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública?, Edit. Renovar, Rio de Janeiro e São Paulo, 45ª edição, 2002, p. 928; destacou-se). 47. O modelo padrão disponibilizado no Sistema de Gestão de Convênios e Parcerias ? SIGCON prevê campos capazes de atender todos os requisitos citados. Dessa forma, é atribuição da área técnica competente avaliar o conteúdo das informações consignadas na proposta, especialmente quanto à atribuição legal ou estatutária do convênio relacionada ao seu objeto, analisando sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa a ser realizado, bem como as condições técnicas para sua execução. Da regularidade do convênio 48. O artigo 13 do Decreto nº 46.319/2013 compõe os convênios a realizar cadastro prévio no Cadastro Geral de Convênios ? CAGED, mantendo atualizada a documentação exigida na Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05/2020. 49. A apresentação dos documentos não se confunde com a situação de adimplência do Proponente, exigível pela legislação aplicável às transferências voluntárias, demonstradas por meio da regularidade no Certificado de Registro Cadastral de Convênio ? CAGED e pela não inclusão do Proponente no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais ? CADIN. Esclareça-se que a possibilidade de dispensa dos referidos documentos e da consequente comprovação da adimplência do Proponente está adstrita, exclusivamente, aos casos de transferência decorrente de emenda impositiva [18], conforme as determinações contidas nos §§ 6º e 14 do art. 160 [19] da Constituição do Estado de Minas Gerais, o que não exige o convênio de manter a documentação atualizada. 50. Tal previsão foi reproduzida na legislação infraconstitucional do Estado: Art. 26 ? São vedadas a celebração, a alteração de valor e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congêneres, bem como a transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde e de Assistência Social, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no CAGED ou for bloqueada na tabela de credores do SIAFI-MG ou de outro sistema que vier a substituí-lo, salvo a exceção de que trata o § 14 do art. 160 da Constituição do Estado e outras previstas em lei específica. (Lei nº 23.364/2019) Art. 3º ? É vedada a celebração de convênio de saída com: [...] IV ? convênio que esteja inadimplente com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual ou com pendências documentais no Cadastro Geral de Convênios do Estado de Minas Gerais ? Caged, salvo exceções previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Decreto nº 46.319/2013). 51. Oportuno registrar que, caso não tenha sido comprovada a origem impositiva dos recursos financeiros relativos à transferência em comento ? nem a manutenção da situação de impositividade da emenda parlamentar ? impõe-se a demonstração de regularidade do Convênio no CAGED e no CADIN. Caso a emenda seja impositiva, recomenda-se que a área ateste em seu parecer. 52. Além disso, acresce-se que os demais dispositivos legais atinentes à transferência voluntária devem ser observados, em especial a existência de dotação orçamentária específica e o aporte da contrapartida financeira. 53. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União [20], quando da análise da PEC nº 358-A/2013 que culminou na EC nº 86/2015, mesmo para as hipóteses em que se tornou obrigatória a execução da programação orçamentária específica, em moldes semelhantes ao do disposto no art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho: 30. Importante revelar que o próprio relator da PEC 358-A/2013, na Câmara dos Deputados, observou a incidência das restrições da LRF sobre as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, consoante trecho que se segue (peça 17, p. 2): Transferência: a transferência de recursos oriundos das emendas individuais para os entes subnacionais fica dispensada apenas da exigência de adimplência do ente da Federação. Assim, ao contrário do que acontece com as dotações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ficam mantidas as demais exigências do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (observância de aplicação mínima nos setores de Saúde e Educação, do teto de endividamento, etc). (grifos nossos) 31. Sobre a caracterização das transferências em voluntárias ou obrigatórias, convém transcrever o teor do voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 2.386/2013-TCU-Plenário: Em alinhamento à tese defendida no Acórdão 1.631/2006 está o Acórdão 352/2008-Plenário, de minha Relatoria, em cujo Relatório fiz constar que as transferências voluntárias não podem ser tidas como de ?caráter obrigatório, pois se assim fosse não caberia a imposição de diversos requisitos por parte do ente concedente (a União, via de regra), sob pena de configurar subordinação, o que afrontaria o pacto federativo, pautado na autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 18 da Constituição?. Mais adiante, acrescentei que ?as transferências voluntárias não possuem o condão de assegurar tais serviços, pois se o modelo fosse esse, restaria por afrontar o pacto federativo, já que as transferências, pela sua natureza, são realizadas de e nas condições e montantes que o ente concedente estiver disposto a cooperar, visando à realização conjunta de determinado programa, com um ou outro Estado ou Município, não com todos?. Cumpre destacar, porém, que, apesar de a transferência obrigatória ser caracterizada pela existência de ? determinação constitucional ou legal?, isso não significa dizer que toda e qualquer transferência prevista em lei deve ser tida como obrigatória ou incondicional. Mesmo porque, se assim o fosse, inexisteriam transferências voluntárias, dado que a realização de qualquer despesa pública depende de previsão em lei. 34. Transferências realizadas nas condições e montantes que o ente repassador estiver disposto a cooperar com os demais entes federados, visando a realização conjunta de determinado programa, devem ser classificadas como voluntárias. Inclusive, poderá haver cancelamento, suspensão, redução e remanejamento do repasse, além de alteração do credor, quando os entes recebedores não cumprirem alguma exigência fixada. 35. O art. 25 da LRF trata justamente de transferência voluntária e seu § 1º elenca as exigências para sua realização. Se as condicionantes desse artigo permanecem indispensáveis para que haja repasse de recursos oriundos das emendas individuais aos entes subnacionais, com exceção da adimplência do beneficiário, logo as transferências em questão são voluntárias. Nesse sentido foi o entendimento da unidade técnica, o que resultou na proposta de encaminhamento constante do item 7.2 (peça 10, p. 28). (...) (TC 017.019/2014-1) Da Contrapartida 54. A definição da contrapartida, prevista no Decreto nº 46.319/2013 elucida-se tratar de aporte de recursos, financeiros ou não, do convênio para a execução do objeto do convênio de saída. Seu oferecimento é condição para a celebração do instrumento. 55. O cálculo do valor da contrapartida será realizado pela área técnica, em observância aos percentuais e condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo o convênio apresentar juntamente com a proposta de plano de trabalho declaração com as dotações específicas do valor a ser depositado, observando-se a natureza e o item da despesa de cada uma delas. 56. Necessário que, no caso de contrapartida não financeira, essa seja economicamente mensurável, cabendo à área técnica analisar os bens e serviços ofertados, a memória de cálculo que a quantifica, bem como sua relação com o objeto a fim de aceita-la, além de verificar seu cronograma de desembolso. 57. É importante que

a área técnica avalie junto ao Município a origem do recurso, e sendo oriundo de fundo, que seja certificado que o aporte financeiro não tenha origem de recursos estaduais (advindo de transferências), pois, em última análise, não existiria uma contrapartida do município. Dos orçamentos 58. A vantagemidade é princípio basilar da Administração Pública, devendo ser observado também no momento de execução dos convênios de repasse. Para tanto, os órgãos públicos devem seguir os ditames da Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002. Impositivo a esses e às entidades privadas sem fins lucrativos que instruem suas contratações de serviços e aquisições de bens com, no mínimo, três orçamentos, emitidos, preferencialmente, nos últimos três meses anteriores à data da proposta, além de planilha detalhada de itens e custos. 59. A importância do documento se dá para definição da execução do objeto, mas também por ser o orçamento essencial ao planejamento orçamentário do conveniente, evitando que parte do dinheiro público seja gasto, sem que seja capaz de concluir o objeto. Por todas essas razões, a indicação dos recursos orçamentários que arcarão com os gastos depende do conhecimento do valor estimado da contratação, a fim de que sejam adequados e exequíveis, além de compatíveis com o mercado. 60. Por essa razão, os preços utilizados para composição do orçamento, e apresentados com a proposta de plano de trabalho, devem ser observados, cabendo à área técnica verificar sua concordância com o preço de mercado (valor entre a média e o menor dos preços orçados). 61. Destaca-se que cabe ao setor de origem atestar a conformidade das informações contidas na Planilha Detalhada de Itens e Custos dos Bens com os valores, bem como a correta especificação dos itens que serão eventualmente adquiridos, conforme Minuta e Plano de Trabalho apresentados. Alerta-se que a competência para a análise e aprovação do documento é estritamente da área técnica responsável, não cabendo à Assessoria Jurídica verificar o mero preenchimento de documentos. Tal entendimento é consubstanciado em Nota Jurídica, oriunda do Núcleo de Assessoramento Jurídico, em resposta à consulta formulada pelo Centro de Serviços Compartilhados, no que tange, especificamente, à análise de mapas comparativos de preços, o qual utilizamos por analogia ao caso [21] : 6. Saliente-se que cabe à Assessoria Jurídica exclusivamente analisar a existência formal, sem discrepâncias ou equívocos aparentes, do mapa comparativo, não podendo atestá-lo, confirmá-lo ou, de qualquer forma, aprová-lo. Mantém-se a recomendação de que cabe à área a verificação da compatibilidade do preço com o mercado, por meio de um juízo crítico de sua pesquisa, no intuito de evitar excesso ou insuficiência de recurso para o fim pretendido. 62. Consabido é que o c. TCU, em diversos julgados, apresenta a exigência da pesquisa de preços o que se repete no caso de transferência de recursos financeiros, de maneira que sempre deve ser verificada a compatibilidade do montante com seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para sua conclusão, nem excesso que permita a execução por preço acima dos vigentes no mercado: 9.3.1. proceda, em consonância com o disposto no art. 35, § 1º, da Lei 10.180/2001, e subsidiariamente às disposições contidas nas normas que regem a celebração de convênios, a análises pormenorizadas da viabilidade técnica e econômica dos projetos propostos por estados e municípios, sejam os recursos ordinários ou provenientes de emendas parlamentares, de modo a assegurar a alocação eficiente e efetiva dos recursos orçamentários, na forma mencionada na sobredita lei, evidenciando ainda nos autos dos processos de convênios, a análise empreendida como suporte à emissão dos pareceres de suas unidades técnicas encarregadas do exame de custos, mediante anexação de planilhas comparativas, memórias de cálculo e/ou referências a pesquisas efetuadas para aferição dos custos; Acórdão 1.674/2004 – Plenário/TCU) 63. Por essa razão, mantém-se a recomendação de que cabe à área técnica a verificação da compatibilidade do preço com o mercado, por meio de um juízo crítico de sua pesquisa, no intuito de evitar excesso ou insuficiência de recurso para o fim pretendido. 64. Válido salientar que tais recomendações repercutem da mesma forma na análise da Planilha Orçamentária de Custos que compõe os processos cujo objeto é a execução de reforma ou obra, competindo à área técnica responsável certificar que os valores dos itens nesta inseridos não sejam superiores aos contidos em bancos de preços para obras mantidos pelo Órgão competente, conforme determina o art. 11 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015. 65. Nos convênios de saída que envolvam reforma/obra, cujos valores sejam com base nas planilhas SETOP e SINAPI (índices de reformas e construção civil), na forma do art. 11 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, a área demandante deve atestar a forma de adoção dos preços, inclusive, com o percentual do BDI, se for o caso, e a planilha adotada deve ser a mais atualizada. 66. Vale ressaltar que, nos termos do art. 17 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, compete às áreas técnicas a análise das planilhas e dos valores apresentados, efetuando eventuais ajustes e complementações. 67. Dessa forma, cumpre a área técnica a análise dos documentos, em especial da Planilha detalhada de itens e custos dos serviços, dos valores dos itens de serviço orçados, do projeto do serviço a ser prestado e do cronograma de execução dos serviços, de modo a sopesar a respectiva descrição dos serviços, quantitativos e custos unitários para verificar a compatibilidade dos mesmos à execução do objeto do convênio. Do check list 68. Com a finalidade de atender as exigências contidas na legislação correspondente, a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015 estabelece, por meio do Anexo I, checklist de documentos, os quais, necessariamente, deverão instruir o expediente. Neste passo, passa-se a elencar a documentação concernente a cada uma das situações previstas, sejam elas referentes à aquisição de bens, aquisição de bens com instalação ou mesmo para reforma ou obra, conforme o caso: a) Checklist relativo à documentação necessária para a celebração. Conforme orienta o próprio Anexo I, o setor responsável pela instrução do processo deve digitar, no cabeçalho do documento, os dados relativos à pretensa celebração do Ajuste. b) Proposta de Plano de Trabalho preenchida no SIGCON-SAIDA, impressa e assinada pelo Representante Legal. Deve, o setor de origem, verificar a existência de eventuais distorções no objeto ou em sua respectiva justificativa. Por coerência, não deve ser admitida a desnaturação da Proposta encaminhada pelo Proponente, bem como os termos definidos do Plano de Trabalho. Ressalta-se aqui a recomendação consignada no Check List anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, acerca do correto preenchimento do Plano de Aplicação dos Recursos no qual deverão constar: (a) no caso de aquisição de bens permanentes, a relação de todos os itens, conforme planilha detalhada de itens e custos; (b) no caso de aquisição de bens, prestação de serviços ou realização de evento, a relação de todos os itens de materiais e serviços, conforme planilha detalhada de itens e custos, permitido o registro de materiais de consumo por grupo de materiais, e (c) no caso de execução de reforma ou obra, a relação das macroetapas da planilha orçamentária de custos. c) Comprovante de abertura de conta corrente específica para o Convênio de saída, emitida por instituição financeira oficial. Esclarece-se ser vedado ao Conveniente a utilização dos recursos recebidos para o pagamento de custos de adesão a pacote de serviços, caso estes sejam contratados (art. 35, inciso II, do Decreto nº 46.319, de 26.09.2013). [22] Ressalta-se, ainda, que a conta bancária deve ser exclusiva para a movimentação dos recursos vinculados ao Ajuste, conforme regulado pelo art. 38 do Decreto nº 46.319/2013 e pelo art. 9º da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015. Deve, o Proponente, verificar se a citada conta bancária permanece ativa e sem impedimentos ao recebimento do repasse. d) Cálculo de Contrapartida Mínima devida pelo Proponente, nos limites dispostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias respectiva. e) Declaração assinada pelo Chefe do Executivo Municipal informando que os recursos referentes à contrapartida financeira estão assegurados mediante a existência de saldo orçamentário e indicação da respectiva dotação; f) Quadro de Detalhamento de Despesas, do exercício vigente, assinado pelo Representante Legal do Proponente. Registra-se que os recursos a serem empregados junto à contrapartida financeira não podem ser provenientes de transferências de outros convênios firmados com o Estado, nem vinculados a fundos específicos. g) Declaração ? em original – de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, assinada pelo Gestor Municipal; h) Declaração de que o Proponente não contratará ou autorizará serviço ou fornecimento de bem de fornecedor ou prestador de serviço inadimplente com o Estado, assinado pelo Prefeito; i) Para reforma/obra ou aquisição com instalação deve ser providenciada a Planta de localização/croqui do local de execução do objeto. j) Para reforma ou obra: Anotações de Responsabilidade Técnica ?

responsável técnico do Concedente, atestar, expressamente, a regularidade do documento. [23] l) Para aquisição ou aquisição com a instalação: deve ser anexado aos autos a Planilha detalhada de itens e custos dos bens de forma unitária e global, assinada pelo Prefeito Municipal. Da mesma forma, o servidor do Concedente deve atestar a conformidade do documento. [24] m) Para aquisição ou aquisição com instalação: deve se promovida a juntada de, no mínimo, três orçamentos para os itens pretendidos (com CNPJ), ou carimbo de identificação do fornecedor, com data de emissão recente, tal como disposto no checklist. n) Para reforma/obra: Memória de Cálculo vinculada à Planilha Orçamentária de Custos, assinada pelo engenheiro/arquiteto/técnico responsável; o) Para reforma/obra: Memorial descritivo do projeto básico ou executivo, assinado pelo engenheiro/arquiteto/técnico responsável; p) Para reforma/obra: Cronograma Físico-Financeiro da reforma ou obra, assinado pelo engenheiro/arquiteto/técnico responsável e pelo Prefeito; q) Para reforma/obra ou aquisição com instalação: Relatório Fotográfico Colorido, identificando o local de execução do objeto, datado e assinado por servidor da prefeitura ou engenheiro/arquiteto/técnico responsável ou pelo Prefeito. Destaca-se que cabe ao setor técnico responsável do Concedente examinar a conveniência da exigência de novas fotografias, caso as enviadas não sejam suficientes à verificação do local da intervenção. r) Para reforma/obra: Declaração de atendimento à legislação de acessibilidade, assinada pelo engenheiro/arquiteto/técnico responsável e pelo gestor municipal; s) Para reforma/obra: Termo de compromisso de atendimento das exigências da legislação ambiental assinado pelo Prefeito, ou mesmo, se for o caso, licenças ambientais pertinentes ao objeto do convênio. [25] t) Para reforma/obra ou aquisição com instalação: Documento de regularidade do imóvel, em conformidade com o art. 10 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015. Apesar do extenso rol de alternativas dispostas pelo art. 10, em apreço à segurança jurídica do Ajuste, cabe ao setor responsável do Concedente verificar acerca da conveniência de se exigir a comprovação da regularidade jurídica do local mediante registro de imóvel respectivo, certidão de inteiro teor ou mesmo certidão de ônus reais do imóvel emitida nos últimos doze meses a contar da data de apresentação de proposta de plano de trabalho (vide §4º, art. 10 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015). Sublinha-se que a conformidade do documento de regularidade do imóvel com o local onde efetivamente será realizada a obra (ou instalado o objeto) é de responsabilidade do Proponente. De todo modo, entende-se que cabe ao setor técnico responsável do Concedente diligenciar para fins de promover vistoria in loco, caso entenda pela pertinência da medida. Importa ressaltar que quando o objeto da intervenção for localizado em vias públicas ou praças, cabe a emissão, pelo Representante do Município, de declaração de domínio público? [26] . sob as penas do art. 299 do Código Penal, u) Para aquisição com instalação deve ser providenciado o layout dos bens distribuídos no local a serem instalados. v) Registra-se que a eventual exigência de documentação complementar deve ser avaliada pelo setor técnico responsável do Concedente. 69. Acresce-se que, além da documentação prevista no checklist, deve, ainda, ser juntado aos autos o Certificado de Dotação Orçamentária do Concedente assinado pelos responsáveis por sua emissão. 70. De modo geral, alerta-se que, em observância ao disposto no art. 8º da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, a apresentação pelo Proponente dos documentos deverá seguir as exigências dos Anexos I a III (inclusive em relação à quantidade de vias), caso em que o setor técnico deverá informar acerca da necessidade, ou não, de documentos complementares, bem como demais observações que se fizerem pertinentes. 71. Recomenda-se finalmente, que seja observada a determinação contida no art. 37 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015: Art. 37. O concedente deverá indicar, em ato do dirigente máximo ou no termo de convênio, o servidor ou a equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização do convênio de saída. 72. Importante reiterar que todas as questões de ordem técnica (inclusive, toda a documentação referente à regularidade da execução de obras, bem como a adequação do valor do convênio em relação ao objeto e o prazo de vigência para sua execução), são de competência dos setores técnicos responsáveis do Concedente, os quais deverão atestar e conferir, expressamente, a conformidade do projeto e dos conexos documentos apresentados. 73. Por fim, reitera-se que esta Assessoria Jurídica ateu-se, especialmente, às questões relativas à instrução do instrumento de Convênio, especialmente quanto à importância e necessidade dos documentos, sem adentrar no mérito da presente celebração, tampouco no exame de questões técnicas, econômicas e financeiras, ou nos cálculos dos valores de referência do Convênio a ser firmado, ou na análise da compatibilidade do preço de mercado (por meio das planilhas orçamentárias e/ou orçamentos apresentados pelo Proponente), por ausência de atribuição e conhecimento técnico específico, cabendo, neste sentido, aos setores técnicos a correspondente certificação de tais matérias (vide art. 17, § 3º, da Resolução AGE nº 26/2017). CONCLUSÃO 74. Considerando a aprovação da minuta-padrão do termo de convênio de saída pela Advocacia Geral do Estado, por meio da Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.828, de 25 de fevereiro de 2019, bem como a extensa regulamentação da matéria pela Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, inclusive quanto ao check list; 75. Considerando a necessidade de simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos referentes a convênios de saída, nos termos do Decreto NE nº 589, de 2019; 76. Considerando a massiva realização de convênios decorrentes de emendas parlamentares pela Administração Pública que envolvem recorrente análise das mesmas questões jurídicas, cuja manifestação opinativa pouco acrescenta, bastando o adequado cumprimento das exigências legais condensadas no check list; 77. Conclui-se que os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que observadas as presentes orientações, devendo o setor competente, após a verificação quanto ao cumprimento de todas as formalidades, atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial. 78. Por oportuno, cabe esclarecer que a adoção do Parecer Referencial não impede a consulta às unidades jurídicas quanto a questões que suscitem dúvidas aos gestores ou às áreas técnicas, assim como reforçar que eventuais processos que se diferenciem do paradigma deverão ser encaminhados às unidades jurídicas competentes para análise. Belo Horizonte, data supra. Clarissa Teixeira Elói Santos Procuradora do Estado MASP 1.327.302-4 / OAB/MG 121.793 Thiago Elias Mauad de Abreu Procurador do Estado MASP 1.127.731-6 / OAB/MG 90.216 Ricardo Agré Villarim Coordenadora de Área da Consultoria Jurídica Carolina Borges Monteiro Coordenadora de Área da Consultoria Jurídica Wallace Alves dos Santos Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica Sérgio Pessoa de Paula Castro Advogado-Geral do Estado [1] Decreto nº 46.319, de 26.09.2013 - Dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída, e dá outras providências. Art. 69 ? A Segov é o órgão central do Sigcon-MG ? Módulo Saída, ao qual compete estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema. [2] Resolução AGE nº 26, de 23.06.2017 - Dispõe sobre a organização, competências e procedimentos da Consultoria Jurídica da AGE. Art. 4º Para fins desta Resolução considera-se: IV - parecer referencial (parecer do NCC), aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, que visa analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes dos órgãos e entidades estaduais. [3] Lei Complementar nº 83/2005. Art. 7º-B. A Consultoria Jurídica da AGE exerce a supervisão técnica das unidades jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos das administrações direta e indireta que exerçam a advocacia consultiva do Estado. [4] Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica: I - prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, ?k?; II - emitir parecer em consulta dirigida à AGE pelo Governador e titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, ?k?; III - coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica e propor minutas de súmulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado Geral do Estado. IV - supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado (NAJ-AGE), das Secretarias de Estado, órgãos autônomos e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional. (Inciso IV com redação dada pelo art. 2º da

Resolução AGE nº 33, de 11 de novembro de 2015). V - coordenar as atividades relacionadas ao Centro de Estudos Celso Barbi Filho. [5] Art. 5º - Compete à Consultoria Jurídica, por meio do NCCJ: I - prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, 7º, da Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015; II - emitir parecer em consulta dirigida à AGE pelo Governador e titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, 7º, da Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015; III - coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica e propor minutas de sumulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado-Geral do Estado. IV - supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado (NAJ)-AGE, das Secretarias de Estado, órgãos autônomos e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional; V - coordenar as atividades relacionadas ao Centro de Estudos Celso Barbi Filho. [...] Art. 6º - Compete ao NAJ, respeitadas as competências do NCCJ: I - exercer a orientação técnica e a coordenação das atividades jurídicas dos órgãos e entidades da administração pública estadual; II - coordenar, supervisionar, orientar e apoiar as atividades consultivas, de assessoramento e de execução das assessorias e procuradorias jurídicas da administração pública estadual; III - manifestar-se nas consultas encaminhadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, conforme trâmite definido em Ordem de Serviço editada pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica; IV - realizar seminários temáticos, em articulação com o NCCJ, para promover o debate jurídico sobre temas de interesse das assessorias e procuradorias jurídicas; V - convocar, mediante delegação do Advogado-Geral, os integrantes das assessorias e procuradorias jurídicas para participação em reuniões gerenciais e de alinhamento jurídico e administrativo, relacionadas às atividades do NAJ; VI - promover a uniformização e alinhamento de entendimento jurídico das assessorias e procuradorias jurídicas. [6] Artigo 2º da Resolução AGE nº 26, de 23 de junho de 2017, disponível em <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/resolucoes/2017-resolucao-26b.pdf>, acesso em 23.08.2019. [7] Art. 17 [...] § 3º - A nota jurídica ou parecer jurídico deve ser restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. [8] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. [9] Lei Complementar federal nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. [10] Comentários à Lei de Licitações e Contratos. Ed. Dialética, 14ª edição. [11] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Atlas, p. 285. [12] FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. [13] Parecer nº 03/2013/Câmara permanente convênios/Depconsu/PGF/AGU ? Processo nº 00407.001856/2013-52. [14] Tal manifestação atende, ainda, ao disposto no parágrafo único do art. 28 do Decreto nº 46.319/2013: Art. 28. (...) Parágrafo único ? As minutas do instrumento de convênio de saída e de seus aditamentos deverão ser previamente aprovadas pela Assessoria ou Procuradoria Jurídicas do concedente. [15] DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE SAÍDA. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO DE SAÍDA. DECRETO Nº 46.319/2013. ADEQUAÇÃO EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS Nº 47.203/2017, 47.493/2018 E 47.444/2018. [16] Conforme o entendimento consolidado da Advocacia Geral da União, não é possível a execução de nenhuma ação decorrente da assinatura de acordos genéricos, com objeto amplo, sendo imperiosa a aplicação de novo Acordo de Cooperação, com definição específica do objeto e da forma de execução. Eis a orientação emanada do Parecer nº 15/2013/Câmara Permanente de Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador Geral Federal ?12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III VI, isto é, identificação do objeto a ser executado, as metas serem atingidas, as etapas ou fases de execução previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas. 13. Há que se ressaltar, entretanto, que, em muitas hipóteses, exemplo dos acordos de cooperação celebrados com finalidade de delegar competência para licenciamento ambiental, afigura-se incompatível com objeto do acordo de cooperação técnica que se pretenda celebrar exigir-se a elaboração de plano de trabalho com rigor descrito no parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que não afasta necessidade de que plano de trabalho seja mais específico possível, diante da vedação de celebração de ajustes de caráter genérico. [17] Na definição do Decreto nº 46.319/2013, proposta de plano de trabalho: documento a ser apresentado à Administração Pública do Poder Executivo Estadual pelo interessado em celebrar convênio de saída, contendo, no mínimo, os dados necessários à avaliação do programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens (Art. 2º, X). [18] Saliencia-se que as emendas parlamentares impositivas não podem ser enquadradas na figura de transferências obrigatórias, tampouco na figura de transferências voluntárias, sendo definida, em regra, como de natureza sui generis, por tangenciar aspectos jurídicos de ambas. Isso porque as ?despesas obrigatórias? têm sua execução garantida por norma constitucional, ou infraconstitucional, ou seja, previamente à Lei Orçamentária Anual, enquanto as impositivas dependem de sua inserção na LOA ? Conforme Parecer Plenário nº 01/2019/CNU/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União. [19] Art. 160 (...) (...) § 6º ? É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por: I ? emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, disposto no art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II ? emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,0041% (zero virgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, ressalvado o disposto no caput do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) § 14 ? Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, independência da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição da República. [20] Fonte: <https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArq=Catalogado=8757895>. [21] Nota Jurídica ? Procedência: 40/2017/NAJ/SEPLAG/SCGL/SEPLAG/SGLP/SEPLAGSEPLAG, de 24/10/2017 ? Processo nº 1490.01.0000001/2017-93. [22] Na oportunidade, convém anotar, quanto ao pagamento, pelo Conveniente, de taxas bancárias na conta corrente específica do convênio, assim entende o Tribunal de Contas da União ? TCU Não há impedimento à cobrança pelas instituições financeiras de tarifas e os serviços gerados pela movimentação dos recursos dos convênios, mas essas despesas devem ser pagas pelo conveniente. (Grifo nosso) (TCU - Acórdão 518/2007-Primeira Câmara). Lado outro, ainda que se possa arguir a eventual irregularidade da cobrança de taxas bancárias em contas vinculadas a convênios administrativos, torna-se obrigação do próprio Conveniente informar a instituição financeira acerca da natureza da conta. Neste sentido o TCE/MG (...) Ademais, mister salientar que se trata de obrigação do conveniente informar à instituição financeira acerca da natureza convencional da conta. Ora, exigir das instituições bancárias que classifiquem automaticamente a natureza da conta de acordo com a movimentação seria, no mínimo, uma violação da privacidade dos correntistas, uma vez que, para verificar quais contas são específicas de Convênios, haveria de se realizar, em todas as contas bancárias, um monitoramento não mais de natureza meramente registrária, mas que buscasse o motivo daquela operação. Tratar-se-ia, pois, de uma vigilância impraticável. (TCE-MG - Tomada de Contas Especial nº 811618) (Grifo Nosso). [23] Cabe ao ente federativo responsável pelo convênio, a

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ? IPHAN, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico ? IEPHA ? ou pelo instituto municipal responsável pelo tombamento do imóvel. [26] O Código Civil faz a definição de bens públicos: Art. 99. São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças. (...)

-----  
Responsável pela Análise Jurídica  
Carimbo de identificação \_\_\_\_\_  
Data

-----  
Responsável pela Aprovação da Análise Jurídica  
Carimbo de identificação \_\_\_\_\_  
Data

## XII - CONFERÊNCIA E APROVAÇÃO

O Plano de Trabalho está de acordo com o art.116 da Lei Federal nº 8.666/1993, com o Decreto nº 46.319 /2013 e com a Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 004/2015, podendo ser aprovado. Destacam-se as análises técnica(s) e jurídica pelos setores competentes.

-----  
Responsável pela conferência do Plano de Trabalho  
Carimbo de identificação \_\_\_\_\_  
Data

Aprovo o presente Plano de Trabalho e autorizo a celebração do convênio de saída.

-----  
Responsável Legal do Concedente  
Carimbo de identificação \_\_\_\_\_  
Data



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Patricia de Souza Ferreira, Diretor (a)**, em 12/08/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Diana Chiaretti Soares, Analista**, em 12/08/2020, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Teixeira Eloi Santos, Procurador(a) Chefe**, em 12/08/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Higido Braga Junior, Assessor(a)**, em 12/08/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Lins da Mata Coimbra, Superintendente**, em 12/08/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Duarte Eustaquio Gonçalves Junior, Prefeito Municipal**, em 13/08/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**18152349** e o código CRC **1AF989D6**.



**CENAP**

Centro de Administração Pública Ltda-ME.

Ofício Parecer nº 033/2020

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2020.

Exmo. Sr.  
Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Assunto: análise do Projeto de lei nº 050/2020 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Defesa Social - SEDEF para a aquisição de veículos, conforme Convênio de Saída Nº 1491000993/2020.

Senhor Presidente,

Após análise do Projeto de lei nº 050/2020 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Defesa Social - SEDEF para a aquisição de veículos, conforme Convênio de Saída Nº 1491000993/2020 no valor de R\$ 122.000,00, informo que o Projeto de Lei, em análise, foi elaborado conforme determina a legislação vigente.

O projeto de lei tem como finalidade incluir a ação 1.463 – Aquisição de Veículos - Convênio de Saída Nº 1491000993/2020 no Orçamento vigente, bem como incluir no Plano Plurianual 2018/2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

O crédito adicional especial trata-se da inclusão de nova ação nos instrumentos de planejamento acima mencionados com o objetivo de adquirir veículos para melhorar a segurança pública municipal.

Os recursos para darem suporte a esta ação serão oriundos de duas fontes:



**CENAP**

Centro de Administração Pública Ltda-ME.

- ✓ Fonte 1.24 – Transferências de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, no valor de R\$ 110.000,00 oriundos do excesso de arrecadação dos recursos provenientes da Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais por meio do Convênio de Saída Nº 1491000993/2020.
  
- ✓ Fonte 1.00 – Recursos Ordinários, no valor R\$ 12.000,00 oriundo da anulação da seguinte dotação orçamentária: 12.01.06.181.0017.1.273.3.3.90.39 – Ficha 462.

Diante do exposto, sugiro sua aprovação.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Teixeira Pires  
CENAP – Centro de Administração Pública Ltda.